

**Ação de cobrança de seguro - Proagro-Mais -
Destruição de plantação de alface causada por
geada - Fenômeno climático extraordinário -
La Niña - Pagamento da indenização devido**

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Seguro Proagro. Fenômeno climático extraordinário. Indenização devida.

- Deve ser indenizado o segurado rural diante de evento climático extraordinário "La Niña", que abateu sobre empreendimento nos termos que continha seguro Proagro-Mais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0045.12.002952-0/001 -
Comarca de Caeté - Apelante: Gilson Daniel de Sena
- Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. PAULO
ROBERTO PEREIRA DA SILVA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014. - *Paulo Roberto Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação, aviado por Gilson Daniel de Sena em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caeté, nos autos da ação de cobrança de seguro ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., que julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais de f. 216/235, alega em síntese que firmou com o apelado um contrato de mútuo para custeio do plantio de lavoura de alface. Aduz que também fora contratado seguro obrigatório, denominado Proagro-mais. No entanto, nos dias 18 e 19 de agosto de 2010, atingiu a região o fenômeno climático geada e, em uma situação excepcional e imprevista, destruiu toda a plantação de alface. Ocorre que, no Regulamento do seguro Proagro item 5 - o evento climático "geada" está incluído nos eventos a serem indenizados. Afirma que as provas produzidas demonstram que o evento climático foi extraordinário, justificando a indenização pelos prejuízos sofridos.

Contrarrazões em óbvia infirmação.

Este, o breve relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se limita ao fato do evento climático que atingiu a lavoura de alface, se foi um evento extraordinário, a ensejar a indenização do seguro

Proagro, ou um evento previsível, em razão da estação do ano em que se realizou o plantio.

O Proagro foi criado pela Lei nº 5.969/73, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.

Lutero Pereira de Paiva (*Proagro - Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - Juruá, 1991, p. 13*) após focar os fenômenos naturais que desestabilizam as atividades rurais, arremata, *verbis*:

Tal situação ruíosa para o setor advinha das inevitáveis frustrações de lavouras, em decorrência dos fenômenos naturais que se abatiam sobre os empreendimentos, levando o mutuário a um absoluto e indesejado inadimplemento em face da perda da receita inicialmente estimada. Daí surgiu a necessidade de se criar um mecanismo que pudesse, ao menos, exonerar o financiado do cumprimento da obrigação financeira em face do perecimento de seus bens. Dentro dessa filosofia é que surgiu o Programa de Garantia da Atividade Agrícola (Proagro), de acordo com a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973 [...]

O Proagro é realmente um programa de garantia criado para ser custeado por recursos do Tesouro e por percentuais sobre financiamentos rurais, com o objetivo solteiro de proporcionar cobertura para os prejuízos decorrentes dos fenômenos naturais, pragas e doenças mencionadas na já citada Lei 5.969/73.

O MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência, com fundamento no art. 4º da Resolução do Bacen nº 4.142, que dispõe:

Art. 4º Os itens 2, 3 e 5 da Seção 5 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

‘3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas:

a) decorrentes de:

[...]

X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada “estiagem” ou ‘insuficiência hídrica’, independentemente da origem do evento; geadas e chuva na fase da colheita, quando consideradas eventos ordinários segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial;’

Assim, a questão a ser apurada limita-se à ocorrência ou não de fenômeno climático extraordinário a ensejar indenização securitária.

Em consulta ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em seu sítio eletrônico, afirma-se que, em agosto de 2010, houve a ocorrência do fenômeno La Niña, que alterou substancialmente as condições climáticas no mundo inteiro, nos seguintes termos:

Fenômeno La Niña se configura no Pacífico Equatorial

O aumento das anomalias negativas de TSM na região do Pacífico Equatorial e a maior intensidade das chuvas na região da Indonésia já sinalizam o estabelecimento do fenômeno

La Niña no final de julho e início de agosto de 2010. Os modelos dinâmicos de previsão climática apontam para a sua persistência pelo menos até o início do próximo ano.

[...]

1 - Sistemas Meteorológicos e Ocorrências Significativas no Brasil em Julho de 2010

Em julho, destacou-se a diminuição das chuvas no nordeste da Região Nordeste e o aumento das chuvas no leste da Bahia, com destaque para o valor acumulado em Salvador-BA, no período de 01 a 04, que atingiu 216,1 mm e causou transtornos à população, sendo a climatologia igual a 203,6 mm. A atuação de sistemas frontais também contribuiu para a ocorrência de chuvas acima da média e ventos mais intensos em São Paulo e no Rio Grande do Sul, com destaque para as rajadas registradas em Canela e Gramado, que atingiram 124 km/h. As chuvas também ocorreram acima da média no nordeste do Amazonas, noroeste e nordeste do Pará, em Roraima e no norte do Amapá. Por outro lado, a anomalia anticiclônica que predominou sobre o setor central e nordeste da América do Sul, desde a superfície até os níveis mais altos da atmosfera, contribuiu para os baixos valores de umidade relativa do ar, inferiores a 15%, registrados no interior do País. As temperaturas apresentaram-se acima da média na maior parte do Brasil, porém a incursão de um sistema frontal no final da primeira quinzena de julho declinou as temperaturas principalmente na Região Sul, no oeste da Região Centro-Oeste e no sul da Região Norte. No sul do Paraná, a temperatura mínima registrada em General Carneiro foi igual a -5°C no dia 15, seguida por Cambará do Sul, no nordeste do Rio Grande do Sul, que registrou -4,9°C. (http://infoclima1.cptec.inpe.br/~rinfo/infoclima/ago_2010.shtml)

Com efeito, entendo que houve situação extraordinária climática a ensejar a indenização pelo seguro Proagro-mais conforme disposto no regulamento do Proagro.

Sobre o tema é a jurisprudência desta Corte:

Embargos do devedor - Crédito rural - Proagro - Encargos - Finalidade. - ‘Tal situação ruíosa para o setor advinha das inevitáveis frustrações de lavouras, em decorrência dos fenômenos naturais que se abatiam sobre os empreendimentos, levando o mutuário a um absoluto e indesejado inadimplemento em face da perda da receita inicialmente estimada. Daí surgiu a necessidade de se criar um mecanismo que pudesse, ao menos, exonerar o financiado do cumprimento da obrigação financeira em face do perecimento de seus bens. Dentro dessa filosofia é que surgiu o Programa de Garantia da Atividade Agrícola (Proagro), de acordo com a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973 [...]’ - Tendo o Proagro efetivado o pagamento do financiamento agrícola concedido pela instituição financeira, fica o produtor rural eximido da obrigação com ela contraída. - Dessa forma, não pode o banco financiador se eximir de sua responsabilidade - executando o produtor e pretendendo que este vá se ressarcir em ação indenizatória contra o Banco Central -, pois se sabe bem que o programa funciona por intermédio das instituições financeiras, que são seus agentes encarregados de todos os seus misteres junto aos mutuários, sob pena de se provocar um empobrecimento sem causa do produtor e contrariar aquela que deveria ser a finalidade legal do Proagro: a proteção da atividade agropecuária. (TJMG - AC 2.0000.00.409685-7/000 - Relator: Des. Gouvêia Rios.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso avariado, para reformar a sentença da lavra do operoso Juiz Afrânio José Fonseca Nardy e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento do seguro Proagro-mais, indenizando os prejuízos advindos pelo fenômeno climático “La Niña” em R\$29.977,78 (vinte e nove mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), corrigidos desde o evento danoso (18 de agosto de 2010) e juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da indenização, devidamente atualizado.

Custas recursais, pelo apelado.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 03.12.2013, a pedido do Revisor, Des. Cabral da Silva, após proferida a sustentação oral e o Relator Des. Pereira da Silva ter dado provimento.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (Revisor) - Sr. Presidente, examinei bem o voto do Des. Pereira da Silva e ao mesmo adiro.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...